























"Art. 84 .....

II - quando móveis dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

Parágrafo único: A receita advinda da venda de bens, tanto móveis como imóveis, e direitos que integram o patrimônio público, não pode ser usada para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social dos servidores públicos."

**Artigo 21º** - Acrescenta o art. 97A a Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97-A - Para que se inicie uma obra, está deverá obedecer às diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo vetado seu início sem que haja previsão orçamentária para sua execução total."

**Artigo 22º** - Acrescenta o § 6º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 .....

§ 6º - Conceder incentivos ou benefícios fiscais desacompanhados de estimativa de impacto orçamentária financeiro".

**Artigo 23º** - Altera o inciso III, os §§ 1º e 3º e revoga o inciso IV e o § 4º no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 .....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IV - revogado.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

**Artigo 24º** - Altera o inciso IV e o § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110.....

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 1º - A parcela da receita pertencente ao município mencionada no inciso III, será creditada conforme os seguintes critérios:"

**Artigo 25º** - Altera o caput e acrescentando os incisos I, II e III e o parágrafo único ao artigo III, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A União e o Estado entregarão ao Município:

I - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que serão distribuídos conforme dispuser lei regulamentar do Fundo de Participação dos Municípios;

II - vinte e cinco por cento do que for repassado ao Estado, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma da lei;

III - vinte e cinco por cento do que couber ao Estado, dos recursos proveniente do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 177, § 4º, observados o critério estabelecido no art. 158, parágrafo único, I e II, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I da Constituição Federal".

**Artigo 26º** - Altera o parágrafo único que passa a denominar-se § 1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

**Artigo 27º** - Acrescenta o inciso VII ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 .....

VII - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes".

**Artigo 28º** - Acrescenta o artigo 156A na Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156-A - Ao município caberá elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que definirá as ações referente a Política Agrícola para seu desenvolvimento.

§ 1º - O Conselho será composto e terá sua competência definida por lei, garantindo a participação da sociedade civil e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais.



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural levará em conta a proteção ao meio ambiente e recursos naturais".

**Artigo 29º** - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160....."

Parágrafo único:- O município aplicará, anualmente, conforme dispuser Lei Complementar, em ações e serviço de saúde, percentual mínimo sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso 1, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal".

**Artigo 30º** - Altera o caput e acrescenta os incisos 1, 11, 111, IV, V, VI e VII ao art. 165 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 - Ao Município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, que será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade."

**Artigo 31º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Novais-SP, 06 de outubro de 2004.

**MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES DE ARAÚJO**

Vereador



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

---

**FLÁVIO APARECIDO SIMÃO**

Vereador

**MARCELO GIRALDO RODRIGUES DA SILVA**

Vereador

Registrada e afixada nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

**NOVAIS**

**IGOR DOMINGUES LUENGO**

Diretor Geral da Secretaria